



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

2^a Vara da Comarca de Crateús

Rua João Gomes de Freitas, s/n., Fátima II - CEP 63100-000, Fone: (88) 3692-3653, Crateus-CE - E-mail:
crateus.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0019358-97.2017.8.06.0070**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Liminar**

Autor, Requerente e Ministério Público e outros

Requerido:

:

Versam os autos acerca de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na defesa de direito individual indisponível de ANA MARIA AQUINO CARVALHO, em desfavor do MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE e ESTADO DO CEARÁ, buscando ao fornecimento do medicamento CLEXANE 60mg (enoxaparina).

Em síntese fática, narra a inicial, que a interessada ANA MARIA encontra-se grávida de sua segunda gestação e sofre de TROMBOSE VENOSA CEREBRAL, necessitando do medicamento pleiteado.

Aduz que a paciente não possui condições financeiras para custear o medicamento, e vem sofrendo graves crises, sendo usualmente internada para poder receber oxigenoterapia.

Diz que a interessada procurou o ente municipal em 17/04/2017, sendo informada que o medicamento não faz parte do elenco de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde através dos componentes da Atenção Básica do município.

Decisão concedendo a tutela de urgência às fls. 53/56.

O Município de Crateús-CE apresentou contestação às fls. 59/61.

O Estado do Ceará não apresentou contestação.

É o relatório do quanto necessário. **Decido.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

2^a Vara da Comarca de Crateús

Rua João Gomes de Freitas, s/n., Fátima II - CEP 63100-000, Fone: (88) 3692-3653, Crateus-CE - E-mail: crateus.2@tjce.jus.br

Não há necessidade de produção de provas nos presentes autos, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Cumpre registrar que o Ministério Público é “*parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença*”, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 605533, com repercussão geral.

Com efeito, a lume dos preceitos insculpidos nos arts. 6º, 196 e 203, da Constituição da República, é dever do Estado, no qual estão incluídas as pessoas jurídicas de direito público dos três níveis da Federação, propiciar o gozo do direito à saúde a todos os cidadãos, em especial aos que não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento.

Nessa esteira, a jurisprudência pátria é assente no sentido de que há solidariedade entre os entes federativos no tocante à efetivação das ações inerentes à saúde pública, conforme ilustram os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

2^a Vara da Comarca de Crateús

Rua João Gomes de Freitas, s/n., Fátima II - CEP 63100-000, Fone: (88) 3692-3653, Crateus-CE - E-mail: crateus.2@tjce.jus.br

de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STF - RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE E CARÊNCIA DA AUTORA COMPROVADAS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "a imprescindibilidade da Cirurgia Bariátrica para o tratamento da Obesidade Mórbita qua acomete a autora, assim como a carência de recursos financeiros da parte requerente para adquiri-la restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos" (fl. 121, grifos no original).

3. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 519.011/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

Não se tem dúvidas de que prestigar os medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde é fundamental para manter a higidez do sistema, possibilitando uma melhor prestação do referido serviço público.

Nesse contexto, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, no Relatório de Recomendação n. 335, de janeiro de 2018, decidiu “*Os membros da CONITEC presentes na 62^a reunião ordinária, no dia 07 de dezembro de 2017, deliberaram, por unanimidade, recomendar a incorporação da enoxaparina sódica 40 mg/0,4 mL para o tratamento de gestantes com trombofilia*” (http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Relatorio_Enoxaparina_Gestantes_Trombofilia.pdf).

A seu turno, a procedência do direito e o perigo de dano estão suficientemente demonstrados pelos documentos médicos de fls. 24/35, inclusive emitidos **por profissional médico que atende na rede pública**, ou seja, do Sistema Único de Saúde.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

2^a Vara da Comarca de Crateús

Rua João Gomes de Freitas, s/n., Fátima II - CEP 63100-000, Fone: (88) 3692-3653, Crateus-CE - E-mail: crateus.2@tjce.jus.br

De fato, sobreditos documentos confirmam o quadro de doença grave e a necessidade do medicamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, para determina ao **ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE, de forma solidária**, que forneçam o medicamento CLEXANE 60mg (princípio ativo ENOXAPARINA), ou outro medicamento com o mesmo princípio ativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por tempo indeterminado, até ulterior decisão, sob pena de bloqueio e sequestro de verbas públicas.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expedientes necessários.

Crateus/CE, 30 de agosto de 2018.

Bruno dos Anjos

Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.